



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

1ª Vara Cível

Gabinete do Juiz Rodrigo de Castro Ferreira

Gabinete Virtual: <https://tjgo.zoom.us/j/3911002223>

Sala de Audiências: <https://tjgo.zoom.us/j/8351903137>

Atendimento UPJ: 3902-8878 - 3902/8879

WhatsApp Gabinete: (62) 3902-8873

---

Autos nº 5384409-27.2025.8.09.0006

Polo Ativo: Mutum Transportes E Negocios Ltda

Polo Passivo: Fmb4 Securitizadora S/a.

---

## DECISÃO

**MUTUM TRANSPORTES E NEGÓCIOS LTDA. e MUTUM AGRONEGÓCIOS COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**, qualificadas nos autos, ajuizaram pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, com fundamento no artigo 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, sob o fundamento de que enfrentam situação de crise econômico-financeira, decorrente de diversos fatores conjunturais e estruturais, o que culminou na necessidade de renegociação com seus credores. Apresentaram plano de recuperação extrajudicial com adesão de mais da metade dos créditos quirografários, conforme art. 163, da referida Lei. Requerem, ainda, o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes, nos termos do art. 98, §6º do CPC, bem como a concessão de tutela provisória para suspensão das ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano, com base no art. 163, §8º da LREF, além da vedação de atos expropriatórios contra seus bens. Juntaram os documentos exigidos pelos artigos 48, 51 e 163, §6º da LREF, tais como: exposição patrimonial, demonstrações contábeis, relação de credores, certidões de regularidade, certidões criminais e comprovantes de adesão.

Determinada a emenda da petição inicial (evento nº 05) e cumprida, em parte, a determinação (evento nº 12), vieram-me, os autos, conclusos para deliberação.

**É o sucinto relatório. Decido.**



## I. Emenda à Petição Inicial

Embora as empresas postulantes tenham deixado de cumprir, na integralidade, a determinação exarada no evento nº 05, pois deixaram de especificar o software indicado na relação de bens do ativo não circulante, **a fim de conferir maior celeridade e efetividade ao procedimento, DETERMINO** às autoras que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpram a referida decisão no que se refere à descrição do software.

## II. Regularidade Formal do Pedido

De uma análise sumária, constato a presença dos documentos exigidos pelo artigo 163, §6º, da LREF.

A apreciação da regularidade substancial e da homologação definitiva ocorrerá oportunamente, após o contraditório e análise do plano.

## III. Competência

A competência territorial está bem delineada, conforme o artigo 3º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que as requerentes possuem sede principal e operacional nesta comarca, local de concentração das decisões estratégicas e núcleo das atividades empresariais, o que atrai a competência deste Juízo.

## IV. Litisconsórcio Ativo e Consolidação Processual

A constituição de litisconsórcio ativo entre as empresas requerentes revela-se legítima e juridicamente adequada, na medida em que ambas possuem evidente interdependência operacional, estrutural, societária e financeira, o que permite a aplicação analógica dos artigos 69-G e 69-J, da LREF, bem como artigo 113, do CPC.

## V. Condições da Ação e Pressupostos Processuais

As partes são legítimas e possuem interesse processual.

Estão atendidos os requisitos de admissibilidade do plano, com documentação comprobatória da regularidade do exercício das atividades, inexistência de falência ou concessão anterior de recuperação e ausência de condenações criminais, conforme artigos 48 e 163, §6º, da Lei de Regência.

## VI. Nomeação de Administrador Judicial

Em que pese a Lei nº 11.101/05 não preveja expressamente a atuação do Administrador Judicial no âmbito da Recuperação Extrajudicial, é cediço que fica ao prudente arbítrio do Magistrado a nomeação do auxiliar.

Neste pormenor, o entendimento da doutrina e jurisprudência é no sentido de que, a depender da complexidade do caso, a nomeação de Administrador Judicial é indispensável.

Acerca do tema, é relevante a ponderação de Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 633):

(...) Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF. **Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da**



lei. (grifei)

A esse respeito, é o entendimento do c. TJSP, sendo destacado que a nomeação de Administrador Judicial no âmbito da Recuperação Extrajudicial não gera prejuízo aos credores, tratando-se de medida de apoio ao magistrado.

Veja-se:

TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. **NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES.** HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/20; Data de Registro: 26/11/20) (grifei)

É certo que a nomeação do Administrador Judicial no âmbito da recuperação extrajudicial já se tornou comum, notadamente porque a atuação deste é fundamental para trazer maior transparência e segurança ao processo, especialmente no que tange à aferição do quórum de aprovação, análise da documentação dos aderentes, das impugnações apresentadas e controle de legalidade do plano de recuperação.

Nessa confluência, considerando a considerável quantidade de credores relacionados, **NOMEIO** como Administrador Judicial o advogado **HOMERO PINTO FIGUEIREDO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.994, domiciliado profissionalmente na Av. Olinda, 960, sala 2112, Torre Bussines, Park Lozandes, Goiânia-GO, CEP 74.884-120, telefone: (62) 2020-3866, endereço eletrônico hfigueiredoaj@hotmail.com.

**FIXO** a remuneração do administrador judicial em 1,0% (um por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação extrajudicial (LRF, art. 24), observada a capacidade de pagamento das recuperandas, o grau de complexidade do trabalho, a quantidade de credores da relação apresentada e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Neste particular, diante da informação de que o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial (LRF, art. 49) alcança R\$ 27.027.080,25 (vinte e sete milhões, vinte e sete mil, oitenta reais e vinte e cinco centavos), conforme relação de credores coligida aos autos, o montante total a ser pago ao administrador judicial não poderá superar, durante todo o processamento da recuperação extrajudicial, o valor equivalente a 5% do passivo informado pela empresa, ressalvada a atualização monetária do período.

Portanto, tendo em vista a celeridade inerente ao presente procedimento e, considerando que os honorários do administrador judicial correspondem a R\$ 270.270,80 (duzentos e setenta mil, duzentos e setenta reais e oitenta centavos), **CONFIRO** às recuperandas a possibilidade de que promovam o pagamento da verba honorária ora fixada em 10 (dez) parcelas, notadamente na importância de R\$ 27.027,08 (vinte e sete mil, vinte e sete reais e oito centavos), cada, o que ocorrerá até o 5º dia útil de cada mês, reajustada anualmente pelo INPC/IBGE.



**INTIME-SE** o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer perante a UPJ desta unidade judiciária para assinar o respectivo termo de compromisso.

De forma análoga, o Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, "a"), sempre prestando as informações pertinentes a este Juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem como aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora.

Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade.

Deverá, outrossim e, em analogia, apresentar e publicar em seu endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades da empresa devedora e relatório sobre o plano de recuperação extrajudicial, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela parte devedora, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64, da LRF.

Compete ao administrador, ainda, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação extrajudicial, respeitados os direitos de terceiros, fiscalizando as tratativas e a regularidade das negociações entre devedora e credores.

#### **VII. Da Suspensão das Ações e Execuções – Concessão da Tutela Provisória de Urgência**

Verificada a apresentação do plano com anuência de mais da metade dos créditos quirografários abrangidos (artigo 163, caput e §7º, da LREF), **DEFIRO**, com fulcro no art. 163, §8º c/c art. 6º, caput, ambos da Lei 11.101/2005, o pedido liminar formulado e **DETERMINO a suspensão de todas as ações e execuções em curso ajuizadas por credores abrangidos, incluindo medidas constritivas e atos expropriatórios, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação deste juízo.**

Consigno que a suspensão incide exclusivamente sobre os créditos de natureza quirografária abrangidos pelo plano, conforme limites legais.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. STAY PERIOD. APLICÁVEL ao credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não tenham a ele aderido . prazo do stay period. aplicação analógica do art. 6º, § 4º, da lei 11.101/05 para recuperações judiciais . 180 dias a partir da decisão que recebe o pedido de homologação do plano. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . **1. Há na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05 . Os credores que não aderiram à recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto, uma vez que “o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.” . E isto, aliás, se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor. Doutrina e Precedentes. 2. Diante da ausência de previsão legal sobre o prazo durante o**



qual ficarão suspensas estas ações e execuções no caso de recuperação extrajudicial, há que se aplicar, analogicamente, o disposto para as recuperações judiciais (art . 6, § 4º, da lei 11.101/05), ou seja, o prazo máximo de 180 dias, ajustando-se o termo inicial para a data da decisão que recebeu o pedido de homologação do plano, sendo esta a data equivalente, nas recuperações extrajudiciais, àquela em que há a decisão deferindo o processamento da recuperação judicial. Por evidente, é importante destacar também que este prazo de suspensão de 180 dias só poderá perdurar até que haja a homologação do plano. (TJPR - 18ª C .Cível - 0007501-86.2020.8.16 .0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 17.06 .2020) (TJ-PR - AI: 00075018620208160000 PR 0007501-86.2020.8.16 .0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 17/06/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2020) (grifei)

Diante do exposto:

(i) **DETERMINO** às recuperandas que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpram a decisão exarada no evento nº 05 e apresentem a descrição completa do software indicado na relação de bens do ativo não circulante, sobretudo no que se refere ao **número e o local de registro da referida propriedade intelectual**;

(ii) **DEFIRO** a tutela provisória para determinar a **suspensão das ações e execuções ajuizadas por credores abrangidos**, bem como a **vedação da prática de atos expropriatórios**, nos termos do artigo 163, §8º da LREF, por 180 (cento e oitenta dias) dias ou até decisão em contrário;

(iii) **DETERMINO** a publicação de edital eletrônico, com vistas a convocar os credores aderentes para, querendo, impugnam o plano de recuperação extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 164, da LREF;

(iv) **DETERMINO** que, no prazo de 30 (trinta) dias, as recuperandas comprovem o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (artigo 164, §1º, Lei de Regência);

(v) **DETERMINO** a intimação do administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer perante a UPJ desta unidade judiciária para assinar o respectivo termo de compromisso.

(vi) Apresentada impugnação ao plano de recuperação extrajudicial, **INTIMEM-SE** as recuperandas, o Ministério Público e o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 164, §4º, da Lei nº 11.101/05).

**Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão.**

Por fim, **DETERMINO**, desde já, que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada **NADIME MEINBERG GERAIGE** – OAB/SP 196.331, na forma postulada na inicial.

Cumpra-se.

Anápolis-GO, data da assinatura digital.

**Rodrigo de Castro Ferreira**

**Juiz de Direito**

Obs.: O presente ato decisório serve automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, conforme estabelecido no



artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial de 2022.

Valor: R\$ 27.027.080,25  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª  
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 22/06/2025 18:36:04



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/05/2025 18:14:27

Assinado por RODRIGO DE CASTRO FERREIRA

Localizar pelo código: 109687655432563873758438027, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>